SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097640 - SP (2026/0190582-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	AUGUSTO ANTUNES CAVALCANTE - SP436755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça, apontado como autoridade coatora.

2. Fato relevante. Condenação por estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa, mantida em apelação, com fundamentação nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na elevada reprovabilidade da conduta.

3. Pedido principal. Concessão de ordem para estabelecer regime inicial aberto ou, subsidiariamente, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de suspensão condicional da pena.

4. Decisão anterior. Indeferimento liminar do *habeas corpus*, em razão do trânsito em julgado da condenação e da inadequação da via para desconstituição da decisão.

Documento eletrônico VDA60739096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a0eb417-9e98-4f6f-b758-6498ead7d55c

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na fixação de regime inicial mais gravoso, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal); e (iii) saber se a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena (art. 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, alcança recurso ordinário em *habeas corpus*, mas a via do *habeas corpus* não se presta à desconstituição de decisão com trânsito em julgado, cuja revisão deve ocorrer pelas vias próprias, notadamente a revisão criminal.

7. Inexiste flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, pois a decisão de origem apresentou motivação idônea e específica, baseada em elementos concretos extraídos dos autos e nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.

8. O *habeas corpus* não comporta revolvimento de fatos e provas para rediscutir a dosimetria da pena ou o regime prisional, quando fundados em elementos concretos apreciados pelas instâncias ordinárias.

9. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis valida o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal) e a negativa da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), conforme entendimento consolidado.

10. A exasperação da pena-base e a escolha do regime inicial semiaberto mostram-se proporcionais e adequadas ao caso concreto, diante da elevada reprovabilidade da conduta e da extensão do prejuízo, não se caracterizando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, "a"; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 44; CP, art. 77; CPP, art. 564, § 2º; Súmula STF 719

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 241.168, DJEN 25.06.2026; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, RHC 236.517, DJEN 29.05.2026.

Documento eletrônico VDA60739096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a0eb417-9e98-4f6f-b758-6498ead7d55c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a0eb417-9e98-4f6f-b758-6498ead7d55c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097640 - SP (2026/0190582-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	AUGUSTO ANTUNES CAVALCANTE - SP436755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça, apontado como autoridade coatora.

2. Fato relevante. Condenação por estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa, mantida em apelação, com fundamentação nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na elevada reprovabilidade da conduta.

3. Pedido principal. Concessão de ordem para estabelecer regime inicial aberto ou, subsidiariamente, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de suspensão condicional da pena.

4. Decisão anterior. Indeferimento liminar do *habeas corpus*, em razão do trânsito em julgado da condenação e da inadequação da via para desconstituição da decisão.

Documento eletrônico VDA60252060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: fd7b05c6-c2b2-468b-8957-9f6da8fe533d

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na fixação de regime inicial mais gravoso, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal); e (iii) saber se a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena (art. 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, alcança recurso ordinário em *habeas corpus*, mas a via do *habeas corpus* não se presta à desconstituição de decisão com trânsito em julgado, cuja revisão deve ocorrer pelas vias próprias, notadamente a revisão criminal.

7. Inexiste flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, pois a decisão de origem apresentou motivação idônea e específica, baseada em elementos concretos extraídos dos autos e nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.

8. O *habeas corpus* não comporta revolvimento de fatos e provas para rediscutir a dosimetria da pena ou o regime prisional, quando fundados em elementos concretos apreciados pelas instâncias ordinárias.

9. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis valida o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal) e a negativa da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), conforme entendimento consolidado.

10. A exasperação da pena-base e a escolha do regime inicial semiaberto mostram-se proporcionais e adequadas ao caso concreto, diante da elevada reprovabilidade da conduta e da extensão do prejuízo, não se caracterizando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, "a"; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 44; CP, art. 77; CPP, art. 564, § 2º; Súmula STF 719

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 241.168, DJEN 25.06.2026; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, RHC 236.517, DJEN 29.05.2026.

Documento eletrônico VDA60252060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: fd7b05c6-c2b2-468b-8957-9f6da8fe533d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA MONTEIRO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, apontado como autoridade coatora.

Consta dos autos que a agravada foi condenada, na ação penal n. 1584398-41.2022.8.26.0224, como incursa nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fls. 39-44).

O Tribunal negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação (fls. 9-34).

Nas razões do *habeas corpus*, a paciente argumenta sobre a ausência de fundamentação para não aplicação do regime aberto, aduzindo tratar-se de ré primária, com bons antecedentes, residência e trabalho fixos. Afirma, ainda, que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, e que respondeu ao processo em liberdade. Requer a concessão da ordem para estabelecer o regime de cumprimento inicialmente aberto ou, subsidiariamente, obter a substituição da pena privativa de liberdade ou a concessão da suspensão condicional da pena (fls. 2-8).

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, ao argumento de que em razão do trânsito em julgado da condenação, não há julgamento de mérito passível de revisão (fls. 89-90).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta encontrar-se em iminente risco de restrição de liberdade, visando ao reconhecimento do constrangimento ilegal relacionado ao regime de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO

A competência do Superior Tribunal de Justiça é taxativamente estabelecida no artigo 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, que lhe confere a atribuição de julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

No caso concreto, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão do trânsito em julgado da condenação e, de fato, o instrumento eleito não se presta à

Documento eletrônico VDA60252060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: fd7b05c6-c2b2-468b-8957-9f6da8fe533d

desconstituição de decisão com trânsito em julgado, cuja análise deve ocorrer pelas vias próprias, notadamente a revisão criminal, conforme entendimento dessa Corte:

> [...]
> 3. A via do habeas corpus não se presta à desconstituição de decisão com trânsito em julgado, cuja análise deve ocorrer pelas vias próprias, notadamente a revisão criminal.
> 4. Ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada, com base em elementos concretos que evidenciam graves sequelas físicas e psicológicas suportadas pela vítima, corroboradas por prova técnica multidisciplinar. Referida fundamentação foi apreciada e mantida em sede recursal. O regime inicial fechado, por sua vez, encontra respaldo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, não havendo erro material objetivo ou ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção excepcional.
> (RHC n. 241.168, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 25/06/2026.)

Diante da possibilidade da concessão de ordem em face de flagrante ilegalidade e constrangimento ilegal na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme art. 564, §2º do CPP, analiso.

Busca a defesa, por meio de *habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribuna de Justiça, o conhecimento da ordem para a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena de 2 anos de reclusão, ou, subsidiariamente, a conversão em penas alternativas de direito ou a concessão do sursis.

Como é cediço, definiu a jurisprudência desta Corte que o estabelecimento de regime inicial mais gravoso para o cumprimento de pena exige a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A respeito da fixação de regime e negativa das benesses dos arts. 44 e 77 do Código Penal, o juízo sentenciante assim fundamentou (fls. 39-44):

> [...]
> O presente caso não pode ser visto como um simples estelionato, em que o autor da infração, com uma conversa, ludibria a vítima, fazendo-a entregar módica quantia. Os acusados se valeram de diversos mecanismos, inclusive falsificação de documentos, e obtiveram vantagem ilícita elevada. O prejuízo causado foi imenso e o ofendido durante longo período acreditou naquilo que era dito pelos denunciados. Além da expectativa frustrada do negócio, grande valor foi despendido para a construção dos supostos imóveis. Portanto, na primeira fase, a

Documento eletrônico VDA60252060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: fd7b05c6-c2b2-468b-8957-9f6da8fe533d

pena-base precisa ser imposta acima do mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias- multa, no piso.

Não incidem agravantes ou atenuantes. Inaplicáveis causas de aumento e diminuição. O regime prisional inicial é o semiaberto em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Isto posto, julgo procedente esta ação penal e, em consequência, condeno os acusados Valdir Monteiro de Toledo Junior e Roseli de Fatima de Oliveira Monteiro à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser corrigido desde então, por infração ao art. 171, caput, do Código Penal.

Condeno, ainda, cada um dos réus ao pagamento da taxa judiciária, no importe de 100 UFES Ps, nos termos do art. 4º, § 9º, a, da Lei Estadual 11.608/03. Os denunciados trabalham e obtêm renda. Nada justifica a concessão da gratuidade.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis e o fato de os agentes terem por longo período agido com o propósito de enganar a vítima, levam ao entendimento de que não é adequada a conversão da pena carcerária em restritivas de direitos, sendo igualmente descabida a aplicação do sursis.

Mantendo a condenação, o Tribunal registrou que o juízo de primeiro grau reconheceu a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, identificando-as como aptas à definição do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, e para o indeferimento dos benefícios dos art. 44 e 77 do Código Penal, nos seguintes termos:

[...]

1ª fase. O juízo de primeiro grau, reconhecendo a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias- multa, estes no piso unitário, com a fundamentação que segue:

"O presente caso não pode ser visto como um simples estelionato, em que o autor da infração, com uma conversa, ludibria a vítima, fazendo-a entregar módica quantia. Os acusados se valeram de diversos mecanismos, inclusive falsificação de documentos, e obtiveram vantagem ilícita elevada. O prejuízo causado foi imenso e o ofendido durante longo período acreditou naquilo que era dito pelos denunciados. Além da expectativa frustrada do negócio, grande valor foi despendido para a construção dos supostos imóveis." (fl. 487).

Não procede, portanto, a pretensão defensiva de redução da pena-base ao mínimo legal.

De fato, como ressaltado na r. sentença, a fraude não se tratou de episódio isolado ou de execução simples, mas de verdadeira engrenagem delitiva, marcada pela utilização de contratos simulados, petições forjadas e até mesmo de "decisão" judicial apócrifa, circunstâncias que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta, que aliás se prolongou por longo tempo, legitimando a exasperação realizada.

Documento eletrônico VDA60252060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: fd7b05c6-c2b2-468b-8957-9f6da8fe533d

> Ademais, é cediço que, dentre os limites de sanção fixados em abstrato pelo legislador, o Juiz deve estabelecer aquele que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inclusive para que haja proporcionalidade entre a conduta e a resposta estatal, tornando esta última eficaz.
>
> [...] Não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo juiz a quo, tendo ele atuado em seu campo de discricionariedade, bem como com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.
>
> [...]
>
> Regime de cumprimento. À vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na r. sentença, e nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, corretamente fixado o regime inicial semiaberto, adequado, razoável e proporcional ao caso concreto.

No *habeas corpus*, a parte não se insurge com relação ao *quantum* de pena fixado, e nesse sentido, registro a impossibilidade de, na via eleita, desconstituir as conclusões, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas. Nesse sentido "A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...]" (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Da mesma forma, verifico fundamentada a imposição de regime mais gravoso ao réu, tendo em vista a ponderação acerca das circunstâncias judiciais negativas, na forma do art. 33, §3º do Código Penal, que estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do diploma legal.

Nesse sentido, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula n. 719 do STF dispõe que "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea", assim como, também, com os precedentes do STJ.

Dessa forma, justificada a imposição de exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias justificaram especificamente a motivação que, no contexto posto, justificou a imposição de regime mais gravoso à paciente, não estando caracterizado o constrangimento ilegal ou a flagrante ilegalidade que justifica a concessão da ordem para estabelecer regime aberto para cumprimento inicial da reprimenda.

Nada obstante, a presença de circunstâncias judiciais negativas valida, por si só, o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, assim como o indeferimento do sursis: "O entendimento do eg. Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60252060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: fd7b05c6-c2b2-468b-8957-9f6da8fe533d

Justiça é pacífico no sentido de que "incabível a suspensão condicional da pena ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis." (RHC n. 236.517, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 29/05/2026.).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60252060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: fd7b05c6-c2b2-468b-8957-9f6da8fe533d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.640 / SP

Número Registro: 2026/0190582-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15843984120228260224

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUGUSTO ANTUNES CAVALCANTE
ADVOGADO	: AUGUSTO ANTUNES CAVALCANTE - SP436755
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA MONTEIRO
CORRÉU	: VALDIR MONTEIRO DE TOLEDO JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: AUGUSTO ANTUNES CAVALCANTE - SP436755
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 48bb5ca4-60d4-464f-a4dd-96f41092d405

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 48bb5ca4-60d4-464f-a4dd-96f41092d405